EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS.

Processo nº 5001072-33.2020.8.21.0144

GERSON GROLLI – Em Recuperação Judicial, já qualificado nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, apresentar **PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Requer, assim, que seja recebido o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** anexo, a fim de que produza os efeitos legais, determinando-se, em especial, a publicação do edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 05 de março de 2021.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5001072-33.2020.8.21.0144
Recuperanda: GERSO GROLLI
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS

Apresenta-se o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial ("Juízo da Recuperação"), pelo empresário individual rural Recuperando **GERSON GROLLI**, brasileiro, solteiro, empresário individual rural, inscrito no CNPJ nº 39.728.628/0001-43, na Cédula de Identidade sob o nº 8085482159, no CPF nº 000.278.250-27 e inscrição estatual nº 026/1039164, estabelecido na Linha São Rafael, s/n, Cinco da Boa Vista, na cidade de Carlos Barbosa/RS, CEP 95189-000.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY
ADVOGADOS

Sumário

1. INTRODUÇÃO 4
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 4
1.2. SOBRE O RECUPERANDO 5
1.3. FATOS RELEVANTES 10
2. DOS CREDORES 12
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS 12
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 16
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05 16
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF 16
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS 17
3.3.2. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO 17
3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES 19
3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I) 19
3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) 17
3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) 21
3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" 22
3.4.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" 23
3.4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV) 24
3.5. DA SUSPENSÃO PROGRAMADA DURANTE O “VAZIO SANITÁRIO” 25
3.6. QUADRO RESUMO 25
4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 26
5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS 27
6. DOS BENS DO RECUPERANDO 28
7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS 28
8. DA ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 29
9. DA VENDA DA EMPRESA 29
10. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS 29
11. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 30
11.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSORIAS / COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE 30
11.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DO RECUPERANDO 31
12. DISPOSIÇÕES FINAIS 32

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, o Recuperando, em 13 de novembro de 2020, ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante a Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa/RS, sendo autuado sob o nº 5001072-33.2020.8.21.0144.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em 19/12/2019.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada pelos advogados Augusto Gomes Von Saltiel (RS087924) e Germano Gomes Von Saltiel (RS068999), que aceitaram o encargo, firmando compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 01/12/2020 (evento 13), sendo o Recuperando intimado somente no dia 14/12/2020, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05.

Tendo em vista o recesso forense[1] entre 20/12/2020 e 20/01/2021 o prazo de 60 (sessenta) dias esgotar-se-á no dia 16/03/2021.

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresenta-se tempestivamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

[1] Código de Processo Civil. Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

1.2. SOBRE O RECUPERANDO

O Recuperando ingressou nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se.

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passa o produtor rural não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, o Recuperando identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história das empresas:

O Recuperando iniciou a construção da Granja Grolli em novembro de 2008, quando precisou retornar à propriedade rural para cuidar de seus pais já idosos e com a saúde bastante debilitada.

Em janeiro de 2009, quando a granja finalmente ficou pronta, foi alojado o primeiro lote de galinhas dando início à produção de ovos. Nesta época as atividades eram efetuadas de forma bastante artesanal, passando, com o decorrer dos anos e conforme a atividade empresária vinha crescendo, a ser totalmente automatizada, o que levou o Produtor Rural a retirar diversos empréstimos junto às instituições financeiras para a aquisição de maquinário apropriado e melhorias na granja.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

Atualmente, o sistema de produção utilizado pelo Empresário é o sistema de produção de ovos em gaiolas o qual tem como principal vantagem a alta produtividade, possibilitando o alojamento de um número maior de cabeças de galinha em um espaço menor, proporcionando também um maior controle doenças e uniformidade do lote.[2]

[2] Fonte: https://agroceresmultimix.com.br/blog/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-os-sistemas-de-producao-de-ovos/

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

Hoje, o Recuperando conta com um lote de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) mil galinhas, produzindo, cerca de 56 mil ovos por dia:

A avicultura, ramo que se dedica à criação de aves para produção de alimentos, em especial carne e ovos, possui diversas particularidades inerentes ao setor.

Cada galinha produz, em média, 01 (um) ovo a cada 26 (vinte e seis) horas, tendo um ciclo produtivo de 85 (oitenta e cinco semanas).

Após este ciclo ocorre a troca de lote de galinhas e, o que se chama de *"vazio sanitário"*, o qual dura 60 (sessenta) dias. Neste período, todas as aves são removidas da granja para que o pavilhão passe pelo processo de limpeza, desinfecção e adaptação para receber o novo lote de galinhas produtoras.

Consoante se verifica no histórico de faturamento abaixo colacionado, os dois últimos "vazios sanitários", ocorreram no ano de 2017, nos meses de novembro e dezembro, e nos meses de julho e agosto do ano de 2019:

	2017	2018	2019
janeiro	26.985,80	21.588,64	32.875,94
fevereiro	30.980,10	23.235,08	34.874,60
março	300,00	800,00	800,00
abril	5.000,00	9.120,80	7.359,50
maio	26.510,40	36.982,10	36.484,98
junho	27.650,00	35.982,40	38.480,80
julho	28.450,20	35.392,10	-
agosto	26.452,80	36.342,10	-
setembro	26.482,90	33.342,65	31.478,10
outubro	29.735,10	34.485,90	32.784,10
novembro	-	37.784,65	34.875,40
dezembro	-	32.298,98	34.784,80
TOTAL	228.547,30	337.355,40	284.798,22

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

Neste período o Recuperando não alcança qualquer faturamento, ante a ausência de produção.

A crise pela qual perpassa o Produtor Rural, no entanto, iniciou no ano de 2018, com a greve dos caminhoneiros no Brasil, os negócios foram afetados drasticamente.[34]

A greve dos caminhoneiros provocou o atraso dos caminhões que faziam o transporte de ração das aves, provocando grande escassez de alimento aos animais.

A falta de ração, por sua vez, acabou por desencadear episódios de canibalismo entre as aves, ocasionando a morte de cerca de 15 (quinze) mil animais naquele ano.

O restante do lote ainda amargurou os reflexos da falta de alimento até julho de 2019, havendo uma mortalidade de 30/40 (trinta/quarenta)

---

[3] Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/gisele-loeblein/noticia/2018/05/industrias-de-aves-e-de-suinos-tem-perdas-de-r-34-milhoes-por-dia-no-rs-cjhmfjyrk089f01paxeexpbpg.html

[4] Fonte: https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2018/06/economia/630764-atividades-da-avicultura-e-suinocultura-comeca-a-se-normalizar-apos-greve-dos-caminhoneiros.html

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

aves por dia.

Com a morte das aves, houve, por óbvio, queda significativa na produção e um aumento de trabalho, ante a necessidade de acompanhamento ainda mais de perto a fim de retirar as galinhas mortas para que não houvesse qualquer tipo de infecção às demais. O faturamento foi fortemente impactado, necessitando o empresário se socorrer as linhas de crédito para manter o seu negócio.

Inobstante a isso, quando começava a se recuperar dos graves reflexos da greve dos caminhoneiros de 2018, o Recuperando foi pego ante a pandemia decorrente do covid-19.

Diante das diversas medidas adotadas pelo poder público para combater a disseminação do novo coronavírus, vários estabelecimentos precisaram suspender ou reduzir suas atividades.

Embora as aves não sejam contaminadas, até onde se sabe, sendo o vírus essencialmente transmitido entre humanos, o Recuperando não passou ileso à pandemia, ante a necessidade de adoção de diversos cuidados sanitários a fim de preservar a sua saúde e daqueles que contribuem para a produção em um todo, sendo prestadores de serviços e/ou fornecedores.

É de conhecimento geral que todos os setores amarguram prejuízos decorrentes da pandemia do COVID-19, uns mais, outros menos, mas todos foram de alguma forma afetados, sejam por terem suas

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

atividades total ou parcialmente paralisadas, ou seus parceiros tenham que ter adotado tais medidas.

Desde o início das atividades do Produtor Rural, toda a produção de ovos da Granja Grolli é adquirida pela empresa Solar Comércio e Agroindústria Ltda – NATUROVOS.

Em 16 de janeiro de 2009, logo após a Granja Grolli ter ficado pronta, o Recuperando entabulou parceria comercial, através do Contrato Particular de Parceria com a empresa Naturovos, a qual firmou o compromisso de adquirir toda a produção dos ovos.

Ocorre que, ante a grande perda de 2018/2019, o agricultor não conseguiu mais atingir as metas de produção, prejudicando inclusive o pagamento de contas e de seus colaboradores.

Ademais, as dívidas junto às instituições bancárias foram aumentando consideravelmente, desestruturando a atividade empresária.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pelo Recuperando foi tomando forma, dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, o que contribuiu para o agravamento da crise que ora se busca combater mediante o pedido de Recuperação Judicial.

1.3. FATOS RELEVANTES

O Recuperando, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da sua dificuldade financeira, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pelo devedor quando do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

Assim, tem-se que **o endividamento e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, e a consequente queda no faturamento e na receita operacional líquida do empresário foram as principais causas da crise ora enfrentada.**

A partir de determinado momento, diante da crise econômica enfrentada, o Recuperando passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras, sacrificando por vezes os produtos/serviços não essenciais.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais o Recuperando já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No ano de 2020, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs ao Produtor Rural o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que o Recuperando se encontra não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante a ânsia das instituições financeiras em receber os valores devidos, embora o Recuperando tenha efetuado o pagamento de parte significativa das dívidas, não restou alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da atividade empresária.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pelo Produtor Rural.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamento ora formulado, ***de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.***

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*[5], o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estanque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter

[5] Princípio norteador dos processos recuperacionais. Preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores).

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

> *O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do credito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)*

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

> *Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. (grifo nosso)*

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

> *A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da*

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

I- **Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;**
II- Credores Titulares de Crédito com Garantia Real;
III- Credores Quirografários:
a. Subclasse "A", com créditos de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
b. Subclasse "B", com créditos superiores a R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo); e,
IV- Credores Titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras do Recuperando, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.*

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um ***plano superior e principiológico*** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que a empresa com viabilidade econômica disponha dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo à atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

Recuperação Judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de Recuperação Judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo, tampouco taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providencias tendentes a (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos, bem como a implementação de melhores práticas de produção e oferta.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (LRF, art. 1°, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na práxis.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

De outra banda, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último.

Fica estabelecido que para os contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferiores ao padrão ora estabelecido pelo plano, qual seja, TR + 2% a.a., deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela Recuperação Judicial. O termo inicial de correção pelo indexador do contrato será o estabelecido no presente plano, quais sejam, a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial ou o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Cumpre salientar que a correção monetária e os juros incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontado os pagamentos parciais efetuados e não sobre o valor integral inicial.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, mediante depósito em conta bancária indicada por estes, com posterior comprovação do pagamento nos autos. Eventuais créditos que o Recuperando detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, observada a necessidade de manutenção das operações do Produtor Rural.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este Plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, o Recuperando tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela Recuperação Judicial.

3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES

3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores titulares de créditos trabalhistas, serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: sem carência;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: sem deságio;

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

f) Formas de pagamento: Os pagamentos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, em parcela única em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, contados a partir do término do período de carência;

c) Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa do Recuperando.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As subclasses são as seguintes:

a. Subclasse "A", com créditos de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e,
b. Subclasse "B", com créditos superiores a R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses Quirografários “A” e “B”, se dará da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses “A” e “B”, será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: sem carência;
b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do término do período de carência;
c) Deságio: 35% (trinta e cinco por cento);
d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,
f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

totalidade de seu débito.

3.4.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B", superiores a R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
c) Deságio: 60% (sessenta por cento);
d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,
f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

3.4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: sem carência;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 34% (trinta e cinco por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

3.5. DA SUSPENSÃO PROGRAMADA DOS PAGAMENTOS DURANTE O "VAZIO SANITÁRIO"

Conforme já anteriormente salientado, uma galinha produz em média 01 (um) ovo a cada 26 (vinte e seis) horas, tendo um ciclo produtivo de 85 (oitenta e cinco) semanas.

Após este período ocorre a troca de lote de galinhas e, o que se chama de *"vazio sanitário"*, o qual dura 60 (sessenta) dias. Neste período, todas as aves são removidas da granja para que o pavilhão passe pelo processo de limpeza, desinfecção e adaptação para receber o novo lote de galinhas produtoras.

A desinfecção entre os lotes de galinhas é de suma importância para garantir a continuidade da operação de forma sadia, rompendo-se com eventual ciclo vital de agentes potencialmente causadores de doenças nos animais.[6]

Ocorre que, durante este período, consoante se verifica no histórico de faturamento abaixo colacionado, o Empresário Recuperando não alcança qualquer faturamento, ante a ausência de produção:

	2017	2018	2019
janeiro	26.985,80	21.588,64	32.875,94
fevereiro	30.980,10	23.235,08	34.874,60
março	300,00	800,00	800,00
abril	5.000,00	9.120,80	7.359,50
maio	26.510,40	36.982,10	36.484,98
junho	27.650,00	35.982,40	38.480,80
julho	28.450,20	35.392,10	-
agosto	26.452,80	36.342,10	-
setembro	26.482,90	33.342,65	31.478,10
outubro	29.735,10	34.485,90	32.784,10
novembro	-	37.784,65	34.875,40
dezembro	-	32.298,98	34.784,80
TOTAL	228.547,30	337.355,40	284.798,22

[6] Fonte: https://www.tecnologiaetreinamento.com.br/aves-peixes/avicultura/tecnica-vazio-sanitario-importancia-avicultura

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

Em razão disso, durante os 60 (sessenta) dias de intervalo entre lotes, todos os prazos previstos neste plano de recuperação judicial, inclusive as carências, permanecerão suspensos, sendo retomados apenas após a volta das atividades.

3.6. QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
I	Créditos Trabalhistas	sem carência	sem deságio	parcela única até 12 meses	3% a.a	TR
II	Créditos com Garantia Real	36 meses	75%	60 meses	3% a.a	TR
III	Quirografários Subclasse A (até R$ 50.000,00)	sem carência	35%	12 meses	3% a.a	TR
	Quirografários Subclasse B (acima de R$ 50.000,01)	12 meses	60%	36 meses	3% a.a	TR
IV	ME/EPP	sem carência	35%	12 meses	3% a.a	TR

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo.

Contudo, sendo o Plano aprovado, em alguns anos o Recuperando voltará a ter saldo em caixa e poderão seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise do Recuperando, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cumpre sa

lientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

6. DOS BENS DO RECUPERANDO

Os bens do Recuperando que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor az, ficarão à disposição do Juízo da Recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, o Recuperando poderá: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro do Recuperando e para o pagamento antecipado aos credores.

7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O Recuperando poderá a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado do Recuperando a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador do Recuperando através

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, o Recuperando poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações do Recuperando.

8. DA VENDA DA EMPRESA

Em caso de possível venda futura da empresa, o Adquirente da sociedade Recuperanda deverá se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários do Recuperando, que seriam o Adquirente da Sociedade, manteriam a empresa em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição total das quotas sociais, parque fabril e maquinários em sua totalidade, ficará condicionado a convocação de Assembleia Geral de Credores específica para aprovar a eventual venda e transferência do controle

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

societário da empresa.

Dessa forma, a Assembleia Geral de Credores será convocada tão somente para deliberar, aprovando ou não, a venda total das quotas da Recuperanda para o Terceiro Adquirente, uma vez que é condicionante para tal transferência, a subrogação do Terceiro Adquirente e/ou Investidor nas obrigações contraídas e regradas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Fica ajustado pelo presente Plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente ao Recuperando, não poderão ser objeto de reivindicação pelos credores não servindo os valores recebidos Produtor Rural para fins de abatimento parcial ou total dos débitos relacionados na presente Recuperação Judicial.

9. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O Recuperando poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que estão alienados.

10. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

10.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS / COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelo Recuperando ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

Cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

10.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DO RECUPERANDO

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional do Recuperando, contemplados no documento anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício de suas atividades, ou destinados à alienação para pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis a consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (Súmula nº 480 do STJ).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional, autorizam, desde já, que o Recuperando proceda com a alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), sejam móveis ou imóveis, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

O Produtor Rural consigna que, havendo a necessidade de alienação de bens do ativo da sociedade para fins de obtenção de capital de giro para o fomento da atividade empresária, o produto da venda será destinado ao fomento de capital de giro da sociedade, exclusivamente, sendo designado o

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

percentual de 10% (dez por cento) para ratear junto aos Credores classificados primeiramente na Classe I e, posteriormente na Classe III.

De outro lado, caso a alienação de algum bem do ativo da empresa, para fins de reposição de bem igual ou equivalente, com o fim de modernização do parque fabril ou substituição de maquinário, os recursos obtidos com a venda do ativo serão aplicados diretamente na aquisição e reposição de bem equivalente, o Recuperando ficará dispensado de destinar parte do recurso obtido para pagamento dos Credores, em face da aplicação direta na atividade e continuidade empresária. Portanto, o Recuperando tendo demonstrando que realizou a venda de bens do ativo da sociedade, para fins de aquisição de outros bens diretamente ligados a manutenção da atividade, estará dispensada de destinar parte do recurso ao pagamento dos credores.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) obrigarão reciprocamente o Recuperando, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa;

b) A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará:

i) Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja imediatamente liberado em favor do Recuperando, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária;

ii) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

c) O Recuperando será responsável exclusivo pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

poderá ser demandado pelos credores em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos;

d) O Recuperando não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tornado parte no polo passivo;

e) O Recuperando poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

f) As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isento o Recuperando do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

g) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

h) Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência do Recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

i) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço gersongrolli@hotmail.com, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (**a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente**;

j) Após o pagamento dos créditos nos termos e

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

CRIPPA REY ADVOGADOS

formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título do devedor e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

k) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 05 de março de 2021.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
+55 51 3273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO
Projeções do desempenho econômico-financeiro

Gerson Grolli – Produtor Rural (produção de ovos)

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Projeções do desempenho econômico-financeiro

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade do mercado, neste período de pandemia, com grau de conservadorismo.

Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos no resultado operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realistas. Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se várias medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade econômica e financeira do produtor rural.

1.1 Projeção das Receitas

1.1.1 Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta nos 3 (três) anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

A estratégia adotada foi realista, prevendo-se apenas a continuação das receitas atuais.

Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento produtivo que vem sendo executado

desde o pedido de recuperação judicial;

O volume inicial projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da atividade rural de produção de ovos;

Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário por ser tabelado pela empresa compradora.

A projeção de longo prazo, torna- inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

2.1 Projeção de Resultados

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

Os custos da produção rural foram projetados com base nos atuais custos líquidos de todos os processos executados.

As despesas projetadas através do histórico no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de produção demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação.

A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio a atividade possui períodos (meses) em que não há faturamento próprio da atividade de limpeza do aviário e troca de aves produtoras de ovos;

Composição dos credores.

CREDOR	QCG RECUPERANDA	CLASSE
ZENIR KUKMARSKI	R$ 900,00	Classe 1
BANRISUL	R$ -	Classe 2
BANCO DO BRASIL	R$ -	Classe 2
ARTABRAS ARTEFATOS DE ARAMES BASTOS	R$ 243.000,00	Classe 3
BANCO BANRISUL	R$ 255.890,15	Classe 3
BANCO BANRISUL	R$ 34.189,72	Classe 3
BANCO BANRISUL	R$ 22.121,41	Classe 3
BANCO BANRISUL	R$ 13.140,29	Classe 3
BANCO BANRISUL	R$ 993.921,41	Classe 3
BANCO CAIXA-RS	R$ 84.808,00	Classe 3
BANCO CAIXA-RS	R$ 65.492,00	Classe 3
BANCO CAIXA-RS	R$ 67.000,00	Classe 3
BANCO DO BRASIL	R$ 42.910,87	Classe 3
BANCO DO BRASIL	R$ 24.500,00	Classe 3
BANCO DO BRASIL	R$ 82.308,97	Classe 3
FLADEMIR ROBERTO FACCHINI	R$ 10.000,00	Classe 3
JANDREI DALLABONA	R$ 10.000,00	Classe 3
MAQUINA AGRICOLAS PAXEKO	R$ 1.531,80	Classe 3
METALURGICA MACCARI LTDA	R$ 1.500,00	Classe 3
ROBERTO MACAGNAN	R$ 15.000,00	Classe 3
SF METALURGICA	R$ 7.935,13	Classe 3
TUBOLAR TUBOS E CONEXOES LTDA	R$ 6.077,75	Classe 3
CICLO INDUSTRIA E COMERCIO DE GERADORES	R$ 12.000,00	Classe 4
MECANICA AGRICOLA TORNEARIA SPADER - ME	R$ 1.836,00	Classe 4

Projeção Financeira da atividade

PROJEÇÃO FINANCEIRA GERSON GROLLI					
ANO	2021	2022	2023	2024	2025
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO PROJETADO					
RECEITA LÍQUIDA	301.379,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00
	-	-	-	-	-
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	301.379,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00
% MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO					
C U S T O F I X O T O T A L	265.120,56	265.120,56	265.120,56	265.120,56	265.120,56
% C U S T O F I X O T O T A L					
CUSTO DA MAO-DE-OBRA DIRETA - PRODUÇÃO. COM ENGARGOS	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
GASTOS GERAIS DE PRODUÇÃO	205.120,56	205.120,56	205.120,56	205.120,56	205.120,56
% GASTOS GERAIS DE PRODUÇÃO					
LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	36.258,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44
% LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	12,03%	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%
RESULTADO FINANCEIRO	-	-	-	-	-
% RESULTADO FINANCEIRO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
RECEITAS FINANCEIRAS					
% RECEITAS FINANCEIRAS					
DESPESAS FINANCEIRAS					
% DESPESAS FINANCEIRAS					
LUCRO / PREJUÍZO	36.258,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44
GERAÇÃO DE CAIXA - EBTIDA	36.258,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44
% Geração de Caixa	12,03%	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%
INVESTIMENTOS CAPITAL DE GIRO	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA	36.258	96.138	156.017	215.897	275.776
AMORTIZAÇÕES	31.096,91	15.073,26	-	23.620,53	35.430,79
Amortizações RJ	31.096,91	15.073,26	-	23.620,53	35.430,79
SALDO POSITIVO /NEGATIVO DE CAIXA APÓS AMORTIZAÇÕES	5.162	49.968	109.847	146.106	170.555
SALDO ACUMULADO					

PROJEÇÃO FINANCEIRA GERSON GROLLI						
ANO	2026	2027	2028	2029	2030	2031
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO PROJETADO						
RECEITA LÍQUIDA	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00
% MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO						
C U S T O F I X O T O T A L	265.120,56	265.120,56	265.120,56	265.120,56	265.120,56	265.120,56
% C U S T O F I X O T O T A L						
CUSTO DA MAO-DE-OBRA DIRETA - PRODUÇÃO. COM ENGARGOS	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
GASTOS GERAIS DE PRODUÇÃO	205.120,56	205.120,56	205.120,56	205.120,56	205.120,56	205.120,56
% GASTOS GERAIS DE PRODUÇÃO						
LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44
% LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%
RESULTADO FINANCEIRO			-	-	-	-
% RESULTADO FINANCEIRO			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
RECEITAS FINANCEIRAS						
% RECEITAS FINANCEIRAS						
DESPESAS FINANCEIRAS						
% DESPESAS FINANCEIRAS						
LUCRO / PREJUÍZO	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44
GERAÇÃO DE CAIXA - EBTIDA	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44	59.879,44
% Geração de Caixa	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%	18,42%
INVESTIMENTOS CAPITAL DE GIRO	-	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA	335.656	395.535	455.415	515.294	575.173	635.053
AMORTIZAÇÕES	99.057,98	107.251,05	95.440,78	95.440,78	95.440,78	31.813,59
Amortizações RJ	99.057,98	107.251,05	95.440,78	95.440,78	95.440,78	31.813,59
SALDO POSITIVO /NEGATIVO DE CAIXA APÓS AMORTIZAÇÕES	131.376	84.005	48.443	12.882	(22.679)	5.386
SALDO ACUMULADO						

Descrição				Vl original	Deság	Mes	ícia e	Juros a.a	Mês jur	Vl final	Fato	Parcela	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Classe 1		Trabalhista	ZENIR KUKMARSKI	900,00	0,0%	12	0	0,30%	12	1,03600	0,0849	79,20	0	0	950										
Classe 3.1			ARTABRAS ARTEFATOS DE ARAMES B	243.000,00	60,0%	36	36	0,30%	12	0,41440	0,0293	2.952,57	0	0				23.621	35.431	35.431	11.810				
Classe 3			BANCO BANRISUL	288.890,15	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	1.206,91	0	0						9.655	14.483	14.483	14.483	14.483	4.828
Classe 3			BANCO BANRISUL	34.189,72	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	161,26	0	0						1.290	1.935	1.935	1.935	1.935	645
Classe 3			BANCO BANRISUL	22.121,41	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	104,34	0	0						835	1.252	1.252	1.252	1.252	417
Classe 3			BANCO BANRISUL	13.140,28	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	61,98	0	0						496	744	744	744	744	248
Classe 3			BANCO BANRISUL	993.921,41	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	4.687,86	0	0						37.503	56.254	56.254	56.254	56.254	18.751
Classe 3			BANCO CAIXA-RS	84.800,00	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	400,00	0	0						3.200	4.800	4.800	4.800	4.800	1.600
Classe 3			BANCO CAIXA-RS	65.462,00	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	308,89	0	0						2.471	3.707	3.707	3.707	3.707	1.236
Classe 3			BANCO CAIXA-RS	67.000,00	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	316,01	0	0						2.528	3.792	3.792	3.792	3.792	1.264
Classe 3			BANCO DO BRASIL	42.910,87	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	202,39	0	0						1.619	2.429	2.429	2.429	2.429	810
Classe 3			BANCO DO BRASIL	24.500,00	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	115,55	0	0						924	1.387	1.387	1.387	1.387	462
Classe 3			BANCO DO BRASIL	82.308,97	75,0%	60	60	0,30%	12	0,25900	0,0182	388,21	0	0						3.106	4.659	4.659	4.659	4.659	1.553
Classe 3.2			FLADEMIR ROBERTO FACCHINI	10.000,00	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	571,99	0	0	4.576	2.288									
Classe 3.2			JANDREI DALLABONA	10.000,00	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	571,99	0	0	4.576	2.288									
Classe 3.2			MAQUINA AGRICOLAS PAMEKO	1.531,80	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	87,62	0	0	701	350									
Classe 3.2			METALURGICA MACCARI LTDA	1.500,00	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	85,80	0	0	686	343									
Classe 3.2			ROBERTO MACAGNAN	15.000,00	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	857,99	0	0	6.864	3.432									
Classe 3.2			SF METALURGICA	7.935,13	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	453,88	0	0	3.631	1.816									
Classe 3.2			TUBOLAR TUBOS E CONEXOES LTDA	6.077,75	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	347,64	0	0	2.781	1.391									
Classe 4			CICLO INDUSTRIA E COMERCIO DE GERA	12.000,00	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	686,39	0	0	5.491	2.746									
Classe 4			MECANICA AGRICOLA TORNEARIA SPA	1.836,00	35,0%	12	0	0,30%	12	0,67340	0,0849	105,02	0	0	840	420									
				1.996.064								14.753	0	0	31.097	15.073	0	23.621	35.431	99.058	107.251	95.441	95.441	95.441	31.814
												VALOR AMORTIZAÇÃO MÊS	0	0	2.591	1.256	0	1.968	2.953	8.255	8.938	7.953	7.953	7.953	2.651
												VALOR AMORTIZAÇÃO SEMEST	0	0	15.548	7.537	0	11.810	17.715	49.529	53.626	47.720	47.720	47.720	15.907
												VALOR AMORTIZAÇÃO ANO	0	0	31.097	15.073	0	23.621	35.431	99.058	107.251	95.441	95.441	95.441	31.814

Projeção de pagamento de credores

Relatórios auxiliares:

ano	faturamento	ano	CUSTO FIXO	ano	RESULTADO	ano	CAIXA ACUM
2021	301.379	2021	265.120,56	2021	36.258,44	2021	5.161,53
2022	325.000	2022	265.120,56	2022	59.879,44	2022	49.967,70
2023	325.000	2023	265.120,56	2023	59.879,44	2023	109.847,14
2024	325.000	2024	265.120,56	2024	59.879,44	2024	146.106,05
2025	325.000	2025	265.120,56	2025	59.879,44	2025	170.554,70
2026	325.000	2026	265.120,56	2026	59.879,44	2026	131.376,16
2027	325.000	2027	265.120,56	2027	59.879,44	2027	84.004,56
2028	325.000	2028	265.120,56	2028	59.879,44	2028	48.443,21
2029	325.000	2029	265.120,56	2029	59.879,44	2029	12.881,87
2030	325.000	2030	265.120,56	2030	59.879,44	2030	-22.679,47
2031	325.000	2031	265.120,56	2031	59.879,44	2031	5.386,37

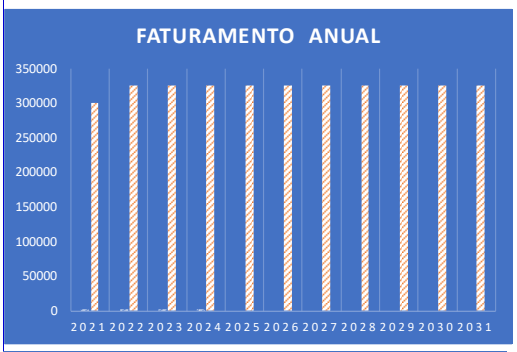

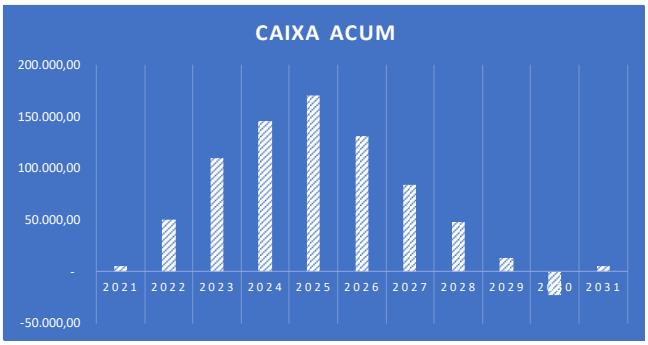

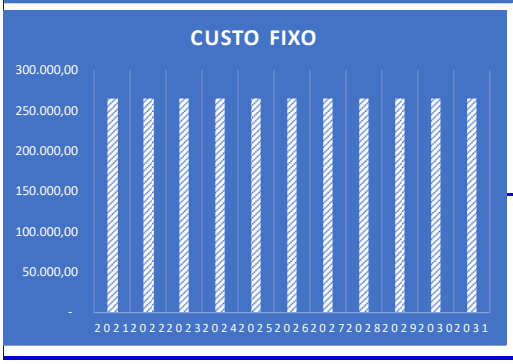

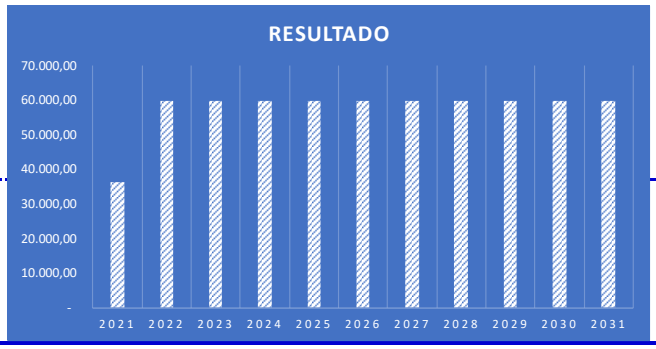

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja co ndizente com a Capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-
financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificad os novos
créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores,
os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lh es
foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados .
A Recuperanda, visando transpor a atual situação de crise e voltar a ter equilíbrio financeiro, possibilitando o pagamento aos seus credores e a manutenção dos empregos gerados, gerando riqueza e trazendo benefício a todos os seus stakeholders, efetuou seu pedido de recuperação judicial.

Após o pedido de recuperação judicial, podendo readequar sua atividade e efetuar todas as medidas necessárias para equalização de suas entradas e saídas

de caixa, a Recuperanda vem alterando diversos quesitos vitais em sua atividade.

Efetuou-se
variados cortes em seu custo fixo/produção, readequou profissionais na
fazendo com que houvesse sinergia entre as áreas e fossem
supridos os gargalos operacionais, diminuindo drasticamente as despesas.

Por estes motivos, e para que seja possível dar prosseguimento à revitalização d
a atividade, trazendo apenas ações benéficas aos credores

ARLEI FREDO

CONTADOR

CRC/RS 67801

Levantamento Patrimonial

Gerson Grolli – Produtor Rural (produção de ovos)

✉ Trav Fernandes Vieira – 81, sl 203 Cidade Alta
95700-372 Bento Gonçalves, RS
☎ 54 3451-1599 gcon@gconcontroladoria.com.br

Levantamento patrimonial - Gerson Grolli -Produtor Rural

	dDescrição	valor estimado
1	BATERIAS DE GAIOLAS PARA ALOJAR AVES	1.000.000,00
2	GRUPO GERADOR	50.000,00
3	VENTILADORES	18.000,00
4	SISTEMA AUTOMATICO DE DISTRIBUIDOR DE RAÇÃO (4) MÁQUINAS	200.000,00
5	TRATO E PLAINA AGRICOL	27.000,00
6	4 MAQUINAS COMEDOR AUTOMATICO	NÃO EXISTEM MAIS
7	IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 16.191 DO OFÍCIO DE REGISTROS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS	80.000,00
8	MÓVEL DE MATRÍCULA N.º 16.189 DO OFÍCIO DE REGISTROS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS	80.000,00
	Total	1.455.000,00

_____

✉ Trav Fernandes Vieira – 81, sl 203 Cidade Alta
95700-372 Bento Gonçalves, RS
☎ 54 3451-1599 gcon@gconcontroladoria.com.br

1 BATERIAS DE GAIOLA

✉ Trav Fernandes Vieira – 81, sl 203 Cidade Alta
95700-372 Bento Gonçalves, RS
☎ 54 3451-1599 gcon@gconcontroladoria.com.br

2 GRUPO GERADOR

✉ Trav Fernandes Vieira – 81, sl 203 Cidade Alta
95700-372 Bento Gonçalves, RS
☎ 54 3451-1599 gcon@gconcontroladoria.com.br

3 VENTILADORES e 7 MAQUINAS DE COMEDOR AUTOMATICO

4 SISTEMA AUTOMATICO DE DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO

✉ Trav Fernandes Vieira – 81, sl 203 Cidade Alta
95700-372 Bento Gonçalves, RS
☎ 54 3451-1599 gcon@gconcontroladoria.com.br

5 TRATOR E PLAINA AGRICOLA

6 DISTRIBUIDOR DE INSUMOS

7- Matriculas. Em anexo

Arlei Freyo

Contador CRC/RS 67801

✉ Trav Fernandes Vieira – 81, sl 203 Cidade Alta
95700-372 Bento Gonçalves, RS
☎ 54 3451-1599 gcon@gconcontroladoria.com.br

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

MATRÍCULA I

OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

fls. 01 matrícula 16.189

Carlos Barbosa, **07** de **maio** de **2008**

LOTE RURAL Nº 25, localizado na Linha Boa Vista, neste município, **com a área de 160.000m²** (cento e sessenta mil metros quadrados) de terras, sem benfeitorias, confrontando: ao Norte, com o travessão da Linha Azevedo Castro, que é dos fundos; ao Sul, com terras do mesmo lote, de João Domingos Perazzolli; ao Leste, com terras do lote nº 24, de David Malabarba; e, ao Oeste, com terras de Antonio Perazzoli.- **PROPRIETÁRIOS**: ANGELO GROLLI, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Carlos Barbosa/RS (proprietário da área de 120.000 m²); e MARIA GROLLI, residente e domiciliado nesta cidade (proprietária da área de 40.000 m²). **PROCEDÊNCIA**: Transcrições nº 26.039, Lº 3-AF, fls. 046, em data de 22 de outubro de 1974;26.066, Lº 3-AF, fls. 050, em data de 25 de outubro de 1974; e 10.571, Lº 3-O, fls. 148, em data de 03 de setembro de 1951, todas do Registro de Imóveis de Garibaldi/RS.- Protocolo: Livro 1-D, fls. 172-vº, nº 33.145, em data de 07 de maio de 2008.- Emol: R$9,80. Selo digital nº 0114.02.0700011.00780. Carlos Barbosa, 07 de maio de 2008. Reg. Subst.: _____ (Carmen Lucia Barilli).-

AV.1/16.189.- Protocolo: Livro 1-D, fls. 172-vº, nº 33.145, em data de 07 de maio de 2008.- De conformidade com a certidão de Casamento nº 1.498, fls. 126-vº, Lº B-6, expedida por este Ofício em data de 15 de junho de 1966, faço constar que ANGELO GROLLI contraiu matrimônio com MARIA MIORELLI pelo regime da Comunhão Universal de Bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77, sendo que após o casamento a nubente passou a assinar-se MARIA GROLLI.- Emol.: R$17,50. Selo digital nº 0114.03.0700011.00275. Carlos Barbosa, 07 de maio de 2008. Reg. Subst.: _____ (Carmen Lucia Barilli).-

AV.2/16.189.- Protocolo: Livro 1-D, fls. 172-vº, nº 33.145, em data de 07 de maio de 2008.- Transfiro desta matrícula a área de 40.000 m² pertencente a Maria Grolli, para a matrícula 16.191, em virtude do Mandado de Usucapião, datado de 18 de junho de 2007, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Carneiro Duarte, Juiz de Direito desta comarca, extraído dos autos do processo nº 144/1.06.0000615-7.- Custas: R$17,50.- Selo digital nº 0114.03.0700011.00276. Dou fé. Carlos Barbosa, 07 de maio de 2008.- Reg. Subst.: _____ (Carmen Lucia Barilli).-

R.3-16.189 .- Protocolo nº39053 Livro 1, em data de 01/10/2009.- **CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 01.672.09.0015.4**. **CREDOR**: CAIXA ESTADUAL S.A, CNPJ nº 02.885.855/0001-72, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 521, 17º andar na cidade de Porto Alegre/RS **DEVEDOR:** GERSON GROLLI, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, CPF nº 000.278.250-27, residente e domiciliado neste município. **INTERVENIENTES GARANTES**: ANGELO GROLLI, agricultor, CPF nº 067.932.660-04, e sua esposa, MARIA GROLLI, do lar, CPF nº 722.895.700-87, ambos brasileiros, residentes e domiciliados neste município. **EMISSÃO**: Porto Alegre, 03/09/2009 **VENCIMENTO**: 15.setembro.2017 **VALOR**: R$84.808,00 **JUROS**: 6,75% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** em qualquer agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A **FORMA DE PAGAMENTO**: 07 prestações anuais e sucessivas,

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

MATRÍCULA I

OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

fls. 01 matrícula 16.191

Carlos Barbosa, 07 de maio de 2008

UMA ÁREA DE TERRAS RURAIS, localizada na localidade de São Rafael, neste município, **com a área superficial de 40.000 m²** (quarenta mil metros quadrados), sem benfeitorias, com as seguintes dimensões e confrontações: ao Norte, por 127m52, com Ângelo Grolli; ao sul, por 127m52, com Darci Perazzolli; ao Leste, por 313m69, com Ângelo Grolli; e, ao Oeste, por 313m69, com Ângelo Grolli.-

PROCEDÊNCIA: Usucapião, sentença proferida em 10 de maio de 2007, pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Carneiro Duarte, Juiz de Direito desta comarca, transitado em julgado aos 08 de junho de 2007; e Matrícula 16.189, fls. 01, Lº 2-RG, em data de 07 de maio de 2007, deste Ofício.- Protocolo: Livro 1-D, fls. 172-vº, nº 33.145, em data de 07 de maio de 2008.- Emol: R$9,80. Selo digital nº 0114.02.0700011.00781. Carlos Barbosa, 07 de maio de 2008. Reg. Subst.: _____ (Carmen Lucia Barilli).-

R.1/16.191.- Protocolo: Livro 1-D, fls. 172-vº, nº 33.145, em data de 07 de maio de 2008.- Nos termos do Mandado de Usucapião, datado de 18 de junho de 2007, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Carneiro Duarte, Juiz de Direito desta comarca, extraído dos autos do processo nº 144/1.06.0000615-7, onde consta a respeitável sentença que julgou procedente a ação de Usucapião promovida por ANGELO GROLLI, agricultor, CIC nº 420.999.350-68 e sua mulher MARIA GROLLI, do lar, CIC nº 407.493.120-68, ambos brasileiros, residentes e domiciliados em São Rafael, neste município, conferindo-lhe o domínio do imóvel objeto da presente matrícula..- **VALOR**: R$839,00.- Custas: R$72,20.- Selo digital nº 0114.05.0700007.00051. Dou fé. Carlos Barbosa, 07 de maio de 2008.- Reg. Subst.: _____ (Carmen Lucia Barilli).-

R.2-16.191 - Protocolo nº39053 Livro 1, em data de 01/10/2009.- **CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 01.672.09.0015.4**. **CREDOR**: CAIXA ESTADUAL S.A, CNPJ nº 02.885.855/0001-72, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 521, 17º andar na cidade de Porto Alegre/RS. **DEVEDOR:** GERSON GROLLI, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, CPF nº 000.278.250-27, residente e domiciliado neste município. **INTERVENIENTES GARANTES**: ANGELO GROLLI, agricultor, CPF nº 067.932.660-04, e sua esposa, MARIA GROLLI, do lar, CPF nº 722.895.700-87, ambos brasileiros, residentes e domiciliados neste município. **EMISSÃO**: Porto Alegre, 03/09/2009 **VENCIMENTO**: 15.setembro.2017 **VALOR**: R$84.808,00 **JUROS**: 6,75% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** qualquer agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A **FORMA DE PAGAMENTO**:07 prestações anuais e sucessivas, amortizada cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividida pelo numero de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15/09/2011 e a ultima em 15/09/2017. **EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS:** o imóvel objeto da presente matrícula.. **CCIR**: Exercício: 2003/2004/2005. **ITR**: Certidão Negativa de Tributos Federais, código de controle nº E98B.018D.1098.4332. Emol: R$ 42,20 + Processamento Eletrônico: R$ 2,50 Selo: 0114.07.0900001.00311 R$ 6,00; 0114.01.0900009.04157 R$ 0,20- Dou fé.- Carlos Barbosa, 02 de outubro de 2009.- Registradora Substituta: _____ (Carmen Lucia Barilli).

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

Continuação da Página Anterior -:-:-:-

IMOBILIZADO – Gerson Grolli (produtor rural)

BENS E DIREITOS	Valor de mercado	DEPRECIAÇÃO	VALOR RESIDUAL
BENS E DIREITOS EM USO	**R$ 350.000,00**	**0**	**R$ 350.000,00**
Baterias de Gaiola para alojar aves	**R$ 350.000,00**	**0**	**R$ 350.000,00**

Abaixo ilustrações do equipamento

GCON – GERENCIAMENTO EM CONTROLADORIA
CRC/RS 4330
Travessa Fernandes, Vieira, 81 cidade alta
95700-372 – Bento Gonçalves – RS
– ☎ (054) 3451.1599 –

GCON – GERENCIAMENTO EM CONTROLADORIA
CRC/RS 4330
Travessa Fernandes, Vieira, 81 cidade alta
95700-372 – Bento Gonçalves – RS
– ☎ (054) 3451.1599 –

ATENÇÃO

ARLEI ROBERTO FREDO
CONTADOR CRC/RS 67801

Bento Gonçalves, 10 de março de 2021.